CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESO Nº 710
05/04/2006
RUBRICA | FOLHA
05

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/203

Rio Grande, 31 de março de 2006.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 024, que **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".**

Justifica-se o presente Projeto de Lei tendo em vista as modificações organizacionais no Departamento Autárquico de Transporte Coletivo, que desde abril de 2005 era o Órgão competente para fiscalização de concessionários e permissionários, sob a Lei nº 4.748, de 30 de março de 2003, e o Decreto nº 6.264, de 28 de junho de 1993, o qual abrangia a aplicabilidade da atividade em questão.

Na data de 08 de abril de 2005 foi criada a Lei nº 6.077, que deu nova atribuição à Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito, somando a seus encargos a função de fiscalização dos prestadores de serviço de transporte escolar, haja vista já haver convênio, desde 1992, de reciprocidade entre o Estado e o Município, que incumbe a SMSTT desta fiscalização, vinculando diretamente o Município como solidário a qualquer ato que venha a ocorrer.

Por fim, o Código de Trânsito Brasileiro, desde 1997 já vincula a referida atividade aos Municípios, em específico aos conveniados, a responsabilidade direta de autorização e fiscalização a partir do art. 136.

Desta forma, faz-se necessária a rápida adaptação para que se tenha um processo seguro e responsável sobre a prestação deste serviço.

Sendo o que tínhamos para o momento colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Câmara Municipal do Rio Grande
2
FL Nº

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

1/4.03

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 31 DE MARÇO DE 2006

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Art. 1º – A exploração do Transporte Escolar, no Município do Rio Grande, subordina-se à permissão concedida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, renovável por igual período, e reger-se-a por esta Lei.

Parágrafo único - Define-se como escolar o transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Art. 2º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pela SMSTT.

Art. 3º - As permissões serão concedidas a pessoas físicas e jurídicas, constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município do Rio Grande, e que satisfaçam às exigências desta Lei.

Art. 4º - As permissões para a exploração de serviços de transportes de escolares somente serão expedidas se satisfeitas, pelos interessados, as seguintes condições:

I - requerimento preenchido e assinado, conforme modelo fornecido pela SMSTT;
II - apresentação de veículo com até 10 (dez) anos de fabricação;
III - xerox autenticado do certificado do registro de licenciamento do veículo em nome do pretendente;
IV - domicilio, sede ou escritório no município;
V - certidões negativas de débitos perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal;
VI - pagamento ao órgão público concedente da importância equivalente a 300 URM (Unidade de Referência do Município), na ocasião do deferimento do pedido pela SMSTT, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT.

Parágrafo único – Quando do cadastramento junto à SMSTT, o permissionário receberá um prefixo, que será utilizado para identificação do mesmo.

Câmara Municipal do Rio Grande
3
FL Nº

I – Não é permitida, em hipótese alguma, a transferência de permissões de transporte escolar.

..

Art. 5º – O veículo escolar, ao ser cadastrado na SMSTT, deverá ser na cor branca e apresentar letreiro nas laterais, com o dístico ESCOLAR, na cor preta, com fundo amarelo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e equipado com tacógrafo.

Art. 6º – Somente poderão conduzir os veículos escolares os condutores devidamente cadastrados na SMSTT, observadas as seguintes condições:

I - ter idade superior a vinte e um anos;
II - ser habilitado na categoria D;
III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
V - Certidão Negativa do registro de distribuição criminal;
VI - recolhimento da taxa de cadastramento equivalente a 20 URM (Unidade de Referência do Município), a ser recolhido ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT.

Parágrafo único - Os permissionários, pessoa física, poderão cadastrar-se como condutores, se satisfeitas as exigências deste artigo.

Art. 7º - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 15 (quinze) anos, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela SMSTT, ou a quem essa delegar para tal, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, técnicas, chapeamento, pintura, estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos básicos de higiene e estética.

§2º - Os veículos referidos no presente artigo até completarem 10 (dez) anos de uso desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias trimestrais.

§3º - O veículo escolar, a partir de 10 (dez) anos de vida útil, a contar da data de sua fabricação, deverá se submeter a vistoria bimestral pela SMSTT, ou a quem essa delegar para tal.

Câmara Municipal do Rio Grande
4
FL Nº

§4º - O órgão vistoriador emitirá decalco comprobatório, constando o prefixo do permissionário, placa do veículo e prazo de validade da vistoria, que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

§5º – Os veículos a serem substituídos somente poderão ser por veículos com data de fabricação posterior a do veículo cadastrado, e no máximo com 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 8º - Os condutores dos veículos escolares deverão ter, em seu poder, uma lista de todos os alunos transportados e respectiva autorização dos pais.

Art. 9º - Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor multa de 120 (cento e vinte) URM - Unidade de Referência do Município, nos seguintes casos:

I - falta de urbanidade com o usuário;
II - transitar com o veículo em más condições de funcionamento;
III - inobservância do limite de lotação do veículo;
IV - não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
V - operar sem decalco de vistoria ou estando vencida;
VI - alteração ou rasura no decalco de vistoria;
VII - trafegar sem o dístico "ESCOLAR";
VIII - trafegar sem a identidade fornecida ou registro da SMSTT;
IX - deixar de utilizar ou adulterar o disco-diagrama do tacógrafo, quando em operação de transporte escolar;
X - deixar de apresentar o disco-diagrama por ocasião da vistoria regulamentar;
XI - desacato, desrespeito à fiscalização;
XII - desobediência às ordens e regulamentos da SMSTT;
XIII - desrespeito com o funcionário (a) no ato de pedidos diversos e ou requerimento para fins diversos junto a SMSTT.

Art. 10 - Os permissionários autuados por infrações terão o prazo de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da mesma, para apresentarem defesa, mediante requerimento dirigido à SMSTT.

Art. 11 - Será aplicada a pena de suspensão da atividade ao permissionário quando:

I - por cinco (5) dias, no caso de reincidência nas proibições constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, do artigo 9º;
II - Por quinze (15) dias, nos casos de interrupção dos serviços por mais de trinta (30) dias consecutivos, salvo motivo justificado por escrito a SMSTT.

Câmara Municipal do Rio Grande
5
FL Nº

Parágrafo único – A suspensão da permissão ou ao alvará de licença, acarretará sua apreensão durante o prazo de duração da penalidade.

Art. 12 - Será cassada a permissão quando:

I - o permissionário confiar a direção do veículo á motorista sem o devido cadastramento junto a SMSTT;

II - for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;

III - forem infrigidas, pela segunda vez, as proibições constantes das letras II, III, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, do artigo 9º.

Parágrafo único - A aplicação de pena de cassação da permissão será procedida mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Os atuais permissionários não estão obrigados á troca da cor dos veículos que ora utilizam.

Parágrafo único - Os atuais permissionários têm o prazo de 06 (seis) meses para obterem nova permissão nos termos da presente Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revoga-se a Lei 4.748 de 30 de março de 1993.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2006

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMSTT/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 710/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de ABRIL de 2006.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 312/06

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 11 de Abril de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Abril de 2006.

Relator(a)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 47/06 **PROCESSO**..710/2006.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 17 de ABRIL 22 MAIO de 2006.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 710/06
Fls 04/06

Assunto:

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 861/06
Proc. 710/06

Rio Grande, 16 de agosto de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a Mensagem 597 de 23 de agosto p.p.do, vimos encaminhar a Vossa Excelência devolução do projeto de lei 024/06 que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município do Rio Grande, e Revoga as disposições em contrário".

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESO Nº 1537
24 / 08 / 2006
RUBRICA | FOLHAS
01

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/597

Rio Grande, 23 de agosto de 2006.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 024/2006, que **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".**

Sem mais para o momento, reiteramos, a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA

Aceito em 22.08.2006 Ata 7896

Deferido após votação
Aprovado Ata 7896